



PROCESSO Nº 0637102016-1

ACÓRDÃO Nº 074/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida. Mantido o Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 482/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2016-00, lavrado em 05/5/2016, contra a empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., inscrição estadual nº 16.130.617-9, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0637102016-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - ALHANDRA
Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS MATERIAIS
NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida. Mantido o Acórdão embargado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria n° 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão n° 482/2025, em desfavor da empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002345/2017-97, lavrado em 25/09/2017, foi indicada a seguinte denúncia:

0014 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS>>
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do ICMS, evidenciada pelas saídas de mercadorias ou transferências abaixo do preço de custo dos produtos acabados.

Os auditores fiscais constituíram crédito tributário no importe de R\$ 1.852.731,66, sendo R\$ 926.365,83 de ICMS, e R\$ 926.365,83 a título de multa por infração.

O Julgador Fiscal monocrático, Francisco Nociti, após os procedimentos de diligência fiscal realizada, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração *sub*



judice, com recurso de ofício, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1.898 – 1.911, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS OU TRANSFERÊNCIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Sobreleva-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis quando na Demonstração do Resultado Industrial se constata que o valor das saídas de mercadorias ou transferências dos produtos fabricados é inferior ao seu custo.
- Os valores registrados na EFD do contribuinte reputam-se válidos e aptos a produzir todos os efeitos deles decorrentes.
- Ajustes realizados de ofício em virtude das alegações, posteriormente trazidas pela Reclamante, acarretaram a derrocada de parte dos lançamentos.
- Nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, aplicou-se de ofício a penalidade menos severa, tendo em vista a nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96.
- Rejeitados os pedidos de diligência e de perícia fiscal, porquanto os autos se encontram maduros para que seja proferida a Sentença.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O julgamento dos recursos de ofício e voluntário, realizado em 19 de setembro de 2025, teve como resultado o desprovidimento de ambos, sendo proferido o Acórdão nº 0482/2025, publicado no DOE em 02/10/2025, cuja ementa abaixo transcrevo (1.962 – 1980):

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÕES DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS OU TRANSFERÊNCIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. DILIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AJUSTES REALIZADOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Diligência requerida pela recorrente desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do Relator. Prova pericial negada em função de falta de previsão legal.
- Preliminares de nulidade não acatadas em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e fundamentada, e sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente, reiterando o devido processo legal administrativo.
- Se os valores das saídas dos produtos se mostrarem inferiores ao custo dos produtos fabricados, demonstrado na Apuração do Resultado Industrial, a legislação tributária autoriza a presunção de que houve saídas de produtos tributáveis sem a emissão de notas fiscais, sendo legítima a exigência do imposto sobre a diferença apurada, cabendo ao sujeito passivo a prova da



improcedência da acusação. *In casu*, ajustes foram realizados em função dos argumentos na primeira instância, afastaram parte da diferença tributável inicialmente apurada.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 1º/12/2025, fl. 1.983, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls.1.984-1.996), protocolado em 09/12/2025, vindo a requerer reforma do Acórdão 0482/2025, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- inicialmente faz a citação de todo teor da decisão embargada;
- ressalta que teria havido contradição e omissão, pela premissa equivocada, citando trecho da decisão que diz: *“todos os documentos apresentados pela defesa foram analisados, conforme considerações supra, não havendo, repiso, cerceamento de direito de defesa alegado pela recorrente”*;
- que a decisão teria restado omissa e obscura quando deixou de considerar que a parte, Contribuinte, também é destinatária dos efeitos da instrução e análise probatória, notadamente quando o acórdão diz que *“é cediço que a ocorrência da infração por omissão de saídas de mercadorias tributáveis se verifica por presunção legal juris tantum, nos termos do art. 646, do RICMS/PB, que se aplica ao presente caso. O ônus probante se inverte para a empresa, ressaltando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham às acusações, já que este é o detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco”*
- que em relação ao pedido de diligência, a afirmação de que *“os elementos que compuseram o caderno processual foram suficientes para a formação do convencimento deste relator”*, mostrou-se contraditório, pois, houve a negativa da complementação da diligência fiscal, assim como de perícia fiscal, sem assegurar a prévia e ampla análise dos documentos apresentados;
- que deixou de considerar as informações que foram retificadas e demonstradas de outra forma pelo contribuinte para afastar suposta *“omissão de saídas”*, havendo premissa equivocada e omissão;
- vê-se o contraditório ao ser desprovido o recurso voluntário, sem ser permitido apreciar adequadamente os documentos apresentados posteriormente às fls. 58 a 269 e às fls. 344 a 1837 (trazidos pela defesa);
- ressalta que a existência da contradição se deu no momento em que o acórdão impôs o ônus ao contribuinte, no sentido de desenvolver provas de suas alegações, ao tempo que se nega a garantir meios de provas oportunamente requeridas pelo contribuinte;



- reforça que houve cerceamento do direito de defesa, pela falta de complementação da diligência fiscal realizada sem análise conjunta dos citados documentos de defesa, bem como a realização da perícia fiscal requerida pela impugnante;
- requer, o acolhimento dos presentes embargos para fins de sanar contradições, obscuridades e omissões apontadas, com efeitos infringentes, a fim de anular a decisão embargada para garantir a complementação da diligência fiscal mencionada, e determinar o cancelamento integral do Auto de Infração, dada a insubsistência demonstrada;
- solicita sustentação oral na sessão de julgamento, sem prejuízo da regular intimação, sob pena de nulidade.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 482/2025, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 1º/12/2025 (segunda-feira), por meio de DTe, e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 09/12/2025 (terça-feira), dia fatal, em razão do feriado do dia 08/12/2025. Portanto, dentro do prazo legal previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Antes de passarmos adiante, necessário discorrermos acerca do pedido de sustentação oral formulado pela embargante, acima relatado. Sobre este ponto, estabelece o artigo 92 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

Por sua vez, o artigo 75 do mesmo diploma legal traz a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI - Especial;

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

Passemos, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em tela, a embargante alega a existência dos três vícios materiais, com pretensão de efeitos infringentes, notadamente quanto à alegada negativa de diligência e perícia fiscal, ao suposto cerceamento de defesa e à distribuição do ônus probatório, e ainda menciona premissas equivocadas, que comprometeria o julgamento recorrido.

Equivoca-se a recorrente em suas alegações, conforme será adiante demonstrado.

É cediço que premissa fática equivocada no julgamento diz respeito a falha na análise ou na compreensão dos fatos pelo julgador. A doutrina considera que tal vício pode ferir o devido processo legal, caso o equívoco leve a uma interpretação diversa da realidade do que se está sendo analisado da peça acusatória, o que não se observa no presente caso. A embargante menciona o vício, mas não aponta o seu objeto. Toda análise dos autos partiu o Demonstrativo do Resultado Industrial,

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



considerando as provas apresentadas, diligenciadas e com o resultado reavaliado e submetido à nova consideração da recorrente, que resultou na parcialidade da acusação.

Quanto a alegação de omissão³ e obscuridade⁴, a embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo ao afirmar que “todos os documentos apresentados pela defesa foram analisados”, e quando aplicou a presunção *juris tantum*, prevista no art. 646 do RICMS/PB, com inversão do ônus probatório.

Pois bem. O voto enfrentou expressamente a matéria relativa à análise documental, consignando que houve revisão fiscal mediante diligência determinada na instância singular, com juntada de balancetes, memória de cálculo e detalhamento dos estoques extraídos da EFD, assegurando-se, inclusive, prazo para manifestação do contribuinte após a nulidade da sentença, anteriormente declarada por esta Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 633/2024, por ausência de comunicação do resultado da diligência, dando oportunidade ao contribuinte se manifestar a respeito.

Verifica-se que foi expressamente analisada a controvérsia apresentada pelo contribuinte em sua Impugnação, acerca do estoque final de insumos, diferenciando-se tecnicamente insumos de produtos acabados e produtos em elaboração, esclarecendo-se que os valores constantes na DIPJ não se confundem com aqueles extraídos da EFD para fins de levantamento do Resultado Industrial. Logo, não houve qualquer omissão quanto ao ponto central da controvérsia.

Quanto à presunção do art. 646 do RICMS/PB, o Acórdão não inovou nem transferiu arbitrariamente o ônus probatório, limitando-se a aplicar regra expressa da legislação tributária deste Estado, segundo a qual a presunção é relativa, cabendo ao contribuinte produzir prova capaz de afastá-la. O voto, inclusive, reconheceu os ajustes favoráveis à autuada e aplicou retroatividade benéfica na penalidade, demonstrando análise detida da matéria fática e jurídica.

Não se verifica, portanto, omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo com a conclusão adotada.

No tocante à contradição, a embargante sustenta a existência de tal vício ao afirmar que, ao mesmo tempo em que se reconheceu a inversão do ônus da prova, ter-se-ia negado a produção de diligência complementar e perícia fiscal, configurando cerceamento de defesa. Narrativa esta que também não procede.

O acórdão foi claro ao consignar que houve diligência fiscal na instância singular, tendo sido declarada nulidade da sentença anterior, justamente para assegurar manifestação do contribuinte sobre o resultado da diligência, retornando o processo à primeira instância para regular ciência e contraditório. Após nova análise, entendeu-se que os autos estavam suficientemente instruídos para julgamento

³ A omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.

⁴ A obscuridade está presente quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível total ou parcialmente, ou seja, que não teria ficado suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo, a exemplo da decisão em AgRg no REsp n. 677.210/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 3/10/2005.



A negativa de nova diligência ou perícia, contestada pela embargante, não configura contradição lógica com a distribuição do ônus probatório. Trata-se de juízo de suficiência probatória, plenamente admissível no âmbito do processo administrativo tributário, sobretudo porque não há previsão legal de prova pericial na esfera administrativa estadual, conforme consignado expressamente no voto.

Contradição, para fins de embargos declaratórios, pressupõe incompatibilidade interna entre fundamentos e conclusão, o que não se verifica. O que existe é discordância da parte quanto à valoração das provas e ao convencimento formado, matéria própria de discussão de mérito no recurso, e não de aclaratórios.

Os embargos possuem finalidade integrativa, não se prestando à rediscussão do mérito já apreciado. A pretensão de anulação do acórdão para reabertura de instrução probatória traduz inequívoca tentativa de reexame da matéria decidida, o que desborda dos limites do instrumento utilizado.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foi evidenciado que o acórdão embargado foi fundamentado em premissas fáticas equivocadas, alegadas pela recorrente, ou quaisquer outros defeitos capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 482/2025, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovidimento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 482/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2016-00, lavrado em 05/5/2016, contra a empresa COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., inscrição estadual nº 16.130.617-9, já qualificada nos autos.



Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator